

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL, OU AUTORIDADE
COMPETENTE DA PREFEITURA DE PILAR DO SUL PARA JULGAR O
PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO,

Prefeitura Municipal de
Pilar do Sul
Protocolo nº 3011/19

25 OUT. 2019



TOMADA DE PREÇO n.º 09/2019

ZANIN & SIMOES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.897.005/0001-70, com sede na Rua Jacarandá, n.º 74, Bairro Jardim Colina Verde, Município de Conchas, Estado de São Paulo, CEP: 18.570-000; por intermédio de seu representante legal o Sr. Antônio Carlos Zanin, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade no Registro Geral (RG) n.º 10.433.178 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 019.867.958-02, residente e domiciliado na Rua Dr. Barros Cruz, n.º 33, Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.118-130, neste ato por seu procurador João Batista do Nascimento, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo sob o n.º 336.970, com escritório profissional, localizado na Rua João Batista Ribeiro, n.º 496, Bairro Centro, Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 18.185-000; com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-M.E., perante essa distinta administração **que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.**

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Entretanto, a RECORRENTE, **com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou, no ato da entrega dos documentos, todos os documentos exigidos pelo certame, incluindo atestado, que em atendimento ao exigido no edital item d.4 – devidamente registrado na entidade profissional competente, ou seja, no CREA, de execução de serviços similares, aqui destacados: Poço de visita 353 unidades, caixa de passagem 103 unidades, caixa de inspeção 356 unidades e boca de lobo 285 unidades.

4. No momento da análise da documentação, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou os documentos da RECORRIDA, assim como outras prefeituras onde a RECORRIDA já participou de licitação, e em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade a classificou.

5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso de Registro de Preço, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

7. Ademais, só justificaria a desclassificação da RECORRIDA se o edital exigisse serviços idênticos para a comprovação da capacidade técnico profissional, o que não é o caso, pois o edital exige a comprovação de execução de pelo menos 50% ao total da tomada de preço, o que fora prontamente comprovado pela RECORRIDA.

8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A tomada de preço / licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados

em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria,

imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação HABILITOU a RECORRIDA, fora a apresentação de toda a documentação necessária, principalmente no tocante a comprovação de capacitação técnico profissional, apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome do sócio administrador da RECORRIDA.

7. O ponto fundamental e incontroverso é a afirmada da ora RECORRIDA de que os serviços constantes na Certidão de Acervo e nos atestados apresentados são similares a obra licitada. Ora, não reconhecer legitimidade desta afirmação da RECORRIDA, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações legais.

8. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão em debate, apresentada pela RECORRIDA, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que preenche o requisito de capacitação técnico profissional, bem como de que sua certidão está devidamente acervada no CREA, diferentemente

dos atestados da RECORRENTE, já que somente um está acervado no CREA.

9. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta diligenciar no sentido de vistoriar os serviços acervados da RECORRIDA, para comprovar sua capacidade técnico profissional.

10. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

II – Da inabilitação da RECORRENTE

1. Conforme já mencionado, brilhantemente, a autoridade competente pela licitação, inabilitou a RECORRENTE, e assim o fez por não conseguir comprovar capacidade técnico profissional apresentando realização se serviços similares, em pelo menos cinquenta por cento ao objeto do certame.

2. Com o intuito de lubridiar a autoridade competente pela licitação o RECORRENTE apresentou dois atestados, que somados atingiria o solicitado no edital; ou seja, 50% do objeto, contudo um deles, diferentemente da determinação expressa do edital, item 7.d.4, não estava acervado no órgão competente, qual seja o CREA.

3. Portanto de forma incontestável, a autoridade competente da licitação inabilitou a RECORRENTE e assim espera que se mantenha inabilitado.

III – Da habilitação da RECORRIDA

1. A RECORRIDA, tentando confundir esta administração, afirma, de forma equivocada, que a autoridade competente pela licitação teria de fora errada habilitado a RECORRIDA, o que não é verdade, pois, afirma que os serviços constantes na certidão acervada da RECORRENTE não são similares com o objeto da licitação, o que não é verdade, já que como se pode observar os citação serviços acervados, quais sejam: Poço de visita 353 unidades, caixa de passagem 103 unidades, caixa de inspeção 356 unidades e boca de lobo 285 unidades .

2. Não bastasse isso a CAT emitida pelo CREA fora emitida em nome da pessoa do sócio da RECORRIDA, o que por si só é suficiente, principalmente se levarmos em consideração que a própria RECORRENTE traz a baila os argumentos que impedem que tal documento seja emitido em nome da pessoa jurídica.

3. Portanto, de forma correta a RECORRIDA, foi habilitada ao presente certame.

IV – Da solicitação de comprovação de capacidade técnica

1. A RECCORENTE quer fazer acreditar que o edital não poderia solicitar atestado de capacidade técnica registrada no CREA, mas mais uma vez esta errada a RECORRENTE, vejamos senão:

2. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

3. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

4. O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

5. Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênias, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial em questão deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa RECORRIDA, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pilar do Sul/SP, 25 de outubro de 2019.

ZANIN & SIMOES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
p.p João Batista do Nascimento
OAB/SP n.º 336.970

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "AD EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **ZANIN & SIMOES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.897.005/0001-70, com sede na Rua Jacarandá, n.º 74, Bairro Jardim Colina Verde, Município de Conchas, Estado de São Paulo, CEP: 18.570-000; por intermédio de seu representante legal o Sr. Antônio Carlos Zanin, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade no Registro Geral (RG) n.º 10.433.178 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 019.867.958-02, residente e domiciliado na Rua Dr. Barros Cruz, n.º 33, Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.118-130; nomeia e constitui como seu procurador o advogado, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 336.970 da Seção do Estado de São Paulo, Subseção Piedade, com escritório profissional situado na Rua João Batista Ribeiro, n.º 496, Bairro Centro, cidade Pilar do Sul, Cep: 18185-000, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de representar junto a tomada de preço da Prefeitura de Pilar do Sul, tomada de preço 09/2019.

Pilar do Sul, 25 de outubro de 2019.



ZANIN & SIMOES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Antônio Carlos Zanin
Sócio Administrador